



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso Oficial e Apelação Cível nº 0011006-41.2011.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca a Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Renan de Vasconcelos Neves

Apelado : Massilon Alves Correia

Advogado : Francisco Pereira Sarmiento Gadelha

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. PRELIMINARES. ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO. DESNECESSIDADE. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO

ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- Remanesce amplo o poder instrutório do juiz, o qual confere, amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, a faculdade de indeferir provas desnecessárias, desde que entenda suficientes para seu conhecimento, aquelas já produzidas ou deferidas, sem implicação ao cerceamento de defesa.

- Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes.

- Ainda que o poder público disponibilize medicamento/exame similar e de forma gratuita, em favor da coletividade, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe o fornecimento da terapia na forma determinada pelo profissional de saúde, assegurando o direito constitucional à saúde.

- Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária e o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos/exames viola conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Massilon Alves Correia propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c antecipação de tutela contra o **Estado da Paraíba**, pleiteando o fornecimento do medicamento RILUTEK 50mg, por ser portador de ESCLEROSE LATERAL AMITRÓFICA, conforme laudo e receituário médico, fls. 19/20, e por não ter condição econômica para custeá-lo.

Tutela antecipada concedida às fls. 27/28.

Contestação, fls. 33/44, refutando o narrado na exordial, não havendo a impugnação, consoante atesta a certidão de fl. 50.

O Magistrado julgou procedente a pretensão disposta na inicial, nos seguintes termos, fls. 51/55:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal e de acordo com os demais fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a tutela antecipada em todos os seus termos.

Sem custas. Condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Houve a sua remessa oficial.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs **Apelação**, fls. 45/49, requerendo, em sede de preliminar, a anulação da sentença, sob a alegação de *error in procedendo*, violação ao devido processo legal, consistente na supressão da fase probatória, por não ter havido perícia através da câmara técnica, para analisar o quadro clínico do autor, no intuito de atestar a eficácia dos medicamentos constantes no protocolo do SUS, ou a existência de outros que se prestem para tal fim, e tenha a **mesma eficácia e menos oneroso ao erário** e a ilegitimidade passiva *ad causam*, com esteio na recente modificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao município o atendimento da presente pretensão.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado às fl. 67.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 72/76, opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início cumpre analisar a prefacial de anulação da sentença, alegando *error in procedendo* - a **violação ao devido processo legal**, consistente na supressão da fase probatória, por não ter havido perícia através da câmara técnica, para analisar o quadro clínico do autor, no intuito de verificar a possibilidade da substituição do medicamento por outro de mesma eficácia e menos oneroso ao erário.

Quanto a **inobservância ao devido processo legal**, sob a afirmação de não ser possível a antecipação de tutela sem que seja dado ao jurisdicionado o conhecimento e participação nos atos processuais, devendo o magistrado intimar as partes sobre o desejo de produzir provas, e que essa falta burla o devido processo legal, tem-se como descabida tal arguição, por não se tratar de

regra absoluta, cedendo espaço quando a natureza do objeto pretendido puder perecer, caso não ocorra a intervenção antecipada do Judiciário.

Nesse caso, como a situação do apelado é grave, a produção de provas pela entidade fazendária apenas retardaria seu tratamento, podendo até acarretar uma piora em seu estado de saúde.

Em caso similar, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

FAZENDA PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TUTELA ANTECIPADA – ASTREINTES – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, e DO ART. 461-A DO CPC – PRECEDENTES.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, “per si”, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

3. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

4. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 904.204/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 263).

Destarte, em razão da gravidade do quadro clínico do paciente, a tutela pode ser antecipada pelo Magistrado *a quo*.

Ainda, acerca do tema, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio do contraditório, o qual confere a uma das partes o direito de se contrapor aos argumentos expendidos pela outra, podendo, para tanto, imbuir-se de todos os meios de prova admitidos em direito.

Inobstante a consagração do princípio na legislação processual, remanesce amplo o poder instrutório do juiz, o qual confere, amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, a faculdade de indeferir provas que considere desnecessárias, desde que entenda suficientes para seu conhecimento as já produzidas ou deferidas, sem implicar em cerceamento de defesa.

A aferição da razoabilidade do convencimento motivado, no indeferimento de provas consideradas inúteis ou desnecessárias à instrução do feito, pressupõe juízo de compatibilidade da dilação pretendida com o espectro da pretensão inicial formulada, já que a instrução e o direito à produção da prova, longe de constituírem fins em si mesmos, atrelam-se, como meio, à extensão do *petitum* ao qual devem subordinação lógica.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados, destacados em negrito no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. **Não se há de cogitar de cerceamento de defesa, uma vez suficiente a prova documental carreada aos autos quanto à demonstração da moléstia e seu tratamento, não sendo necessária a realização de prova pericial, restando a questão relativa à responsabilidade dos entes federados pelo fornecimento de**

medicamentos, que envolve discussão de matéria unicamente de direito, a permitir o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, CPC. (...). (TJRS; AC 121740-61.2013.8.21.7000; Arroio do Meio; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 08/05/2013; DJERS 20/05/2013) - destaquei.

E,

REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. IRRESIGNAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DA PROMOVENTE. DESNECESSIDADE. PROVAS INCONTESTES DA DOENÇA E DO MEDICAMENTO. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. Agravo interno desprovido. Recurso manifestamente inadmissível. Aplicação de multa. - conforme dispõem os artigos 6º e 196 da carta magna, cabe ao estado o dever de fornecer, gratuitamente, tratamento médico a pacientes necessitados. - **não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia na paciente, se as provas carreadas aos autos comprovam que ela está acometida da doença alegada e necessita do medicamento requerido.** - (...) " (art. 557, § 2º, CPC). (...). (TJPB; Proc. 001.2011.009549-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7).

Ainda,

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE

DEFESA - INOCORRÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO - REJEITADA. DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1- É princípio constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal) que às partes litigantes deve-se assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, proporcionando-lhes os meios adequados para tanto. **Entretanto, se a prova testemunhal e/ou pericial se mostra desnecessária ou inútil para a correta apreciação da lide, o julgamento antecipado é medida que se impõe, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa.** (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0439.05.043735-9/001(1); Des. Maurício Barros, julgado em 17/10/2006).

Desse modo, no caso vertente, o julgamento antecipado da lide não traduz, sob qualquer aspecto, cerceamento ao direito de defesa do recorrente, tampouco implica em encerramento precoce da instrução probatória, pois, como cediço, é prerrogativa do julgador aferir o amadurecimento do acervo probatório, visando a formação de seu convencimento. Logo, deve o sentenciante interromper a marcha processual quando a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida, prescindindo de produção de provas.

Dessa forma, não se revela necessário análise do quadro clínico por Médico em exercício no SUS, pois, de acordo com a *eficácia irradiante dos direitos fundamentais*, os valores que dão suporte a estes direitos penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação dos dispositivos legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. Nesse norte, considerando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, bem como em homenagem aos princípios da solidariedade e da integralidade, o Poder Público possui o dever constitucional de garantir o acesso de todos aos serviços e ações de saúde, evitando que meras

burocracias sejam empecilhos para o acesso ao direito à vida e à saúde.

Logo, desnecessária, pois, a prova pericial para demonstrar a adequação de outros medicamentos ao eficaz tratamento da patologia.

Prosseguindo, vislumbro, igualmente, insubsistente a alegação de **substituição o medicamento por outro, de mesma eficácia e menos oneroso ao erário**, uma vez que o laudo médico, emitido por profissional particular, acostado aos autos, às fls. 19/20 descreve com exatidão o estado clínico do enfermo, e o procedimento cabível, atendendo todas as formalidades a serem seguidas, para tanto, permitindo a este julgador, perquirir com clareza, acerca da necessidade de urgência e imprescindibilidade do fornecimento do medicamento vindicado.

Assim sendo, não se revela necessária a perícia por médico em exercício no SUS, para determinar outro tipo de medicamento, pois, de acordo com a *eficácia irradiante dos direitos fundamentais*, os valores que dão suporte a estes direitos penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação dos dispositivos legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. Nesse norte, considerando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, bem como em homenagem aos princípios da solidariedade e da integralidade, o Poder Público possui o dever constitucional de garantir o acesso de todos aos serviços e ações de saúde, evitando que meras burocracias sejam empecilhos para o acesso ao direito à vida e à saúde.

Outrossim, ainda que o Poder Público disponibilize medicamento/tratamento similar e de forma gratuita em favor da coletividade, o princípio da dignidade da pessoa humana não permite a transformação do cidadão em verdadeiro "**laboratório humano**", com o objetivo de testar todos os medicamentos fornecidos pelo ente estatal, ocasionando diversos efeitos colaterais, para só então a droga solicitada pelo médico particular possa ser fornecida de forma gratuita.

Logo, desnecessária, pois, a prova pericial para demonstrar a adequação da fórmula ao eficaz tratamento da patologia e a substituição do exame por outro similar.

Logo, não prosperar a alegação de **inobservância ao devido processo legal**.

Também não merece guarida a **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam***, vejamos:

Segundo a Lei nº 8.080/1990 e o art. 23, II, da Constituição Federal, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública”. Assim, os entes da federação são responsáveis solidariamente por matérias de grande interesse da coletividade, sendo a saúde incluída nesse rol, por ser direito de todos e dever do Estado, garantido no art. 196, da Carta Magna.

Por conseguinte, não há entre os Estados-membros hierarquia ou qualquer tipo de subordinação, mas sim, uma atuação paralela, em que todos têm obrigações perante a saúde pública.

Por oportuno, acrescenta-se que a responsabilidade solidária decorrente da competência comum não exige a participação de todos os outros entes quando a demanda for interposta apenas contra o Estado. Dessa feita, não podem a União, Estado ou Município se eximir do seu indiscutível dever de fornecimento gratuito de medicamento/cirurgia e redirecionar o encargo para outra esfera estatal, quando, na verdade, a competência se debruça sobre a obrigação solidária entre as pessoas jurídicas de direito público interno.

O Superior Tribunal de Justiça, em questão similar, igualmente decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO
DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF
- FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS
ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA -

AGRAVO NÃO PROVIDO.2821. Ausência de prequestionamento dos artigos 6º, 36, § 2º da Lei 8.080/90, 8º e 15 da LC 101/2000, e das respectivas teses, o que atrai a incidência do óbice constante na Súmula 282/STF.6º368º151012. Esta Corte, em reiterados precedentes, tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no polo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de instrumento nº 909.927-PE (2007/0152699-3), Relatora: Ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada TR3ª região, 2ª Turma, Julgado em: 21/02/2013,) - grifei.

Rejeito, também, esta preliminar.

Ultimadas essas considerações, passa-se, agora, à análise da questão meritória, a qual gravita acerca do fornecimento gratuito de medicamento.

Compulsando o caderno processual, infere-se que **Massilon Alves Correia**, é portador de ESCLEROSE LATERAL AMITRÓFICA, necessitando, com extrema urgência, do medicamento RILUTEK 50mg, conforme atesta o laudo médico e o receituário médico, fls. 19/20.

Como cediço, o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, todos da Constituição Federal) e assume, da mesma forma

que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa dos entes da federação no sentido preservar-lhe o direito maior: o direito à vida.

Destarte, não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no tocante à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar medicamentos às pessoas necessitadas para garantir o próprio direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal explicitou:

O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Nessa ordem de ideias, não se pode falar em ausência de previsão orçamentária, pois, como visto alhures, o direito à saúde, inserido no art. 6º, da Constituição Federal, possui observância obrigatória em um Estado Social de Direito, integrando, assim, o denominado piso vital mínimo, o qual tem por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade exigindo, contudo, diante do seu caráter de “direito de crédito”, comportamentos positivos do Poder Público a fim de amenizar essa hipossuficiência.

Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, qualificados como direitos subjetivos inalienáveis, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Poder Público, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – e por razões de ordem ético-jurídica o Poder Judiciário, possuir uma só e possível opção: **o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do Princípio da Proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

De mais a mais, ainda que existisse certa limitação

financeira por parte do Município, a **cláusula da reserva do possível** não poderia ser jamais invocada como recusa a cumprir preceito constitucional garantido ao cidadão o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial), sendo oportuno ressaltar o entendimento sustentado por esta Corte de Justiça, que já firmou entendimento:

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A SAÚDE É UM DIREITO DE TODOS E UM DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA IMPOSTA CONSTITUCIONALMENTE ENTRE TODOS OS ENTES POLÍTICOS NO SENTIDO DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS NESTA ÁREA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DE AMBAS AS QUESTÕES PRÉVIAS. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação, tampouco em necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o município. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. IMPETRANTE QUE COLACIONOU PROVA DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO ATO CURATÓRIO. AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PARECER MÉDICO DE ESPECIALISTA OPINANDO PELA REALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA. CONCESSÃO DA ORDEM

MANDAMENTAL. - É dever Constitucional do Estado prover as despesas com os procedimentos médicos para as pessoas que não possuem condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Prováveis questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à lista de medicamentos-cirurgias ou a cláusula da **reserva do possível, não podem servir de empecilho ao direito do cidadão enfermo, uma vez que estamos tratando de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada. - "Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. "** (STJ. AgRg no REsp 1136549 / RS. Rel. Min. Humberto Martins. J. Em 08/06/2010). - **"Art. 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: "** (Caput, do art. 5º da Constituição Federal) **"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. "** (Art. 196 da Constituição Federal). **"Art. 5º Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. "** (Art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil). (TJPB; MS 999.2012.000295-4/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/09/2012; Pág. 6) - negritei.

Logo, as limitações orçamentárias e a teoria da reserva do possível não podem servir de supedâneo para a Edilidade vir a se eximir do dever constitucional de proteger a vida e a saúde da necessitada.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de o fornecimento de medicamentos gratuitos aos mais necessitados não pode se restringir à relação constante na Portaria nº 1.318/2002, do Ministério da Saúde. Senão, vejamos:

(...) uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS nº 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida. (ROMS nº 17.903 – MG, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/08/2004) - destaquei.

Assim, não se pode alegar falta de medicação no rol listado pelo Ministério da Saúde, isentando-se da responsabilidade de atender ao interesse da comunidade pública quando a Carta Magna é clara e transparente na garantia do direito pleiteado.

É inarredável, portanto, o fornecimento do medicamento nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer o medicamento vindicado na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação obrigatória, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer o medicamento vindicado na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES**, e, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E À APELAÇÃO**.

P. I.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator